SERVIÇO MILITAR — PAGAMENTO DE SALÁRIOS AOS CONVOCADOS — LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

— Interpretação do dec.-lei 9.500, de 23-7-46.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Processo n. 580.784

1. Vistos e relatados êstes autos, em que o Sr. Ministro da Guerra encaminhou a êste Ministério a consulta que lhe endereçou o "Sindicato

da Indústria da Marcenaria do Rio de Janeiro", pertinente à vigência do decreto-lei n. 4.902, de 31 de outubro de 1942, alterado pelo decreto-lei n. 5.612, de 24 de junho de 1943, após a cessação do estado de guerra.

2. Solicitado, sôbre a tese em foco, o pronunciamento desta Comissão, foi preliminarmente decidido que a êste processo fôssem apensados os de ns. 331.193, 356.156, 320.733, 318.548, 339.143 e 333.022, nos quais a Associação Comercial do Paraná, a Federação dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação do Rio Grande do Sul, a Associação Comercial de São Paulo, a Associação Comercial do Rio de Janeiro, a Associação Comercial e Agrícola de Barra Mansa, o Sindicato dos Empregados no Comércio de Recife e outras entidades formularam consulta idêntica.

3. Assunto dos mais controvertidos no campo do direito intertemporal brasileiro, sôbre êle divergiram, com fundamentos vários e respeitáveis, os órgãos judiciários e as autoridades administrativas do trabalho.

4. Tôda a questão, como desde logo se infere, concerne em perquirirmos se as medidas de proteção aos empregados convocados para o serviço militar, consubstanciadas nas leis acima apontadas, configuram uma legislação de emergência, isto é, de vigência subordinada ao estado de guerra, ou, ao inverso, se essa legislação objetivou regular a matéria definitivamente, sem subordinação a fato, época ou prazo, e, conseguintemente, sua vigência era indeterminada.

5. Em face do que estatui o art. 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil (decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942).*"Não se destinando à vigência temporária,* a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 1.º A lei posterior revoga a anterior, quando expressamente o declare, *quando seja com ela incompatível* ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. § 2.º A lei nova, que estabelece disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. § 3.º".

6. Equacionado o problema e transcritas as regras do direito pátrio vigente para a interpretação e esclarecimentos da hipótese, passemos à sua análise.

7. Anteriormente à legislação questionada — antes mesmo da deflagração da segunda guerra mundial neste século — prescreveu a legislação militar brasileira que "o funcionário público federal, estadual ou municipal, ou o *empregado, operário ou trabalhador* nacional, quando *incorporado* em praça inicial ou *convocado* como reservista, terá garantido o lugar e assegurado o direito de 2/3 dos respectivos vencimentos ou remuneração, *enquanto permanecer incorporado,* vencendo pelo Ministério da Guerra ou da Marinha apenas a etapa" (art. 224 do decreto-lei n. 1.187, de 4 de abril de 1939).

8. Essa disposição, todavia, não chegou a ser aplicada, em virtude da condição suspensiva imposta pelo art. 238 do mesmo diploma

legal, que condicionou a vigência de vários capítulos da lei à expedição do seu Regulamento. E embora também se questionasse, àquele tempo, sôbre a auto-aplicação do dispositivo transcrito, serve essa transcrição, sobretudo, para demonstrar que a própria lei do serviço militar distinguia entre o *empregado incorporado ao serviço militar da ativa. como praça inicial, do empregado convocado como reservista.*

9. Logo após o reconhecimento, pelo Brasil, do estado de guerra com a Alemanha e a Itália, promulgou o Govêrno brasileiro o decreto-lei n. 4.902, de 31 de outubro de 1942, cujo art. 1.º prescreveu: "Todo brasileiro, contribuinte inscrito ou não em Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, quando convocado para a prestação de serviços de natureza militar, na forma das leis federais e respectivos regulamentos, terá garantido o emprêgo que ocupa na vida civil, considerando-se licenciado pelo empregador que fica obrigado a lhe pagar mensalmente 50 % (cinqüenta por cento) do vencimento, ordenado, ou salário, durante o tempo em que permanecer convocado, recebendo pelo Ministério da Aeronáutica, da Guerra ou da Marinha apenas a etapa". Nessa época já vigia o decreto que permitia a mobilização geral dos brasileiros para o serviço militar da ativa, não se restringindo essa convocação ao cidadão reservista; todo brasileiro válido, maior de 18 e menor de 45 anos, à mesma estava obrigado.

10. Posteriormente — mas ainda durante o estado de guerra foi promulgada a Constituição das Leis do Trabalho, a qual corporificando num só estatuto tôda legislação de proteção ao trabalho, assegurou ao empregado afastado do estabelecimento em virtude de exigências do serviço militar o direito de retornar ao emprêgo que ocupava, considerando como de licença tal afastamento (art. 472). Repetiu, destarte, disposição idêntica da legislação ordinária em vigor (Lei 62 de 5 de junho de 1935), deixando de consolidar a norma legal que criara, para o empregador, a obrigação de pagar metade dos salários do empregado convocado para o serviço militar.

11. Já no após-guerra, quando maior se tornou a controvérsia sôbre a transitoriedade ou não da vigência do decreto-lei n. 4.902, foi publicada a nova Lei do Serviço Militar (decreto-lei n. 9.500, de 23 de julho de 1946), que veio dar solução definitiva ao assunto : a) — mantendo a norma prescrita no art. 472 da Consolidação da Lei do Trabalho, segundo a qual ao empregado convocado para o serviço militar é facultado permanecer em licença não remunerada com direito a retornar ao cargo ou emprêgo que exercia (art. 145); b) — estatuindo que *sòmente* durante as manobras ou convocação para manutenção da ordem interna ou guerra externa, terá o empregado direito a receber do empregador dois terços do seu salário (art. 147). Realmente, dispõem os citados dispositivos : "Art. 145 — Os funcionários públicos federais, estaduais ou municipais, bem como os empregados, operários ou trabalhadores, quando incorporados por convocação, terão assegu-

rado o cargo ou emprêgo para quando forem licenciados, a não ser que declarem, por ocasião de sua incorporação, não pretenderem voltar ao mesmo depois da prestação do Serviço Militar. § 1.º Perderá o direito assegurado nesse artigo o incorporado que engajar. § 2.º Ao Comandante de Corpo ou Chefe de Repartição caberá notificar a pretensão do interessado a quem reservar o cargo ou emprêgo. Art. 147. O reservista convocado para manobras, manutenção da ordem interna ou guerra externa, terá assegurado, se empregado, operário ou trabalhador, dois terços do respectivo salário, enquanto permanecer incorporado, percebendo nas Fôrças Armadas apenas a etapa, e se fôr o caso, vantagens".

12. É evidente, portanto, que a matéria ficou definitivamente resolvida, visto que a lei nova, dispondo sôbre o assunto, fixou precisa e expressamente os direitos dos empregados convocados para o serviço militar e as obrigações dos respectivos empregadores.

13. Embora não possua a lei nova efeito retroativo, não alcançando situações ocorridas antes de sua vigência, certo é que sendo seus preceitos de inquestionável ordem pública, tem eficácia jurídica em curso, a partir de sua vigência. Assim, desaparece quase que por completo o interêsse prático do exame e solução das consultas formuladas.

14. Ademais, após largo período de vacilação jurisprudencial, sobretudo na Justiça do Trabalho, decidiram o judiciário e o administrativo do trabalho, pela voz dos seus mais altos órgãos, não constituir o decreto-lei n.º 4.902 uma lei de emergência, motivo por que o salário de convocação continuou a ser devido pelo empregador, mesmo depois de cessado o estado de guerra, até o advento da nova Lei de Serviço Militar. De fato, neste sentido se manifestou o extinto E. Conselho Nacional do Trabalho em acórdão de 6 de agôsto do corrente ano, publicado no *Diário da Justiça* de 24 de setembro, com o que reformou a orientação traçada pela maioria dos extintos Conselhos Regionais do Trabalho. Idêntica foi a decisão do ilustrado Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio no processo n. 294.828, ao aprovar parecer do Sr. Consultor Jurídico, que integra esta Comissão na qualidade de seu Presidente (*Diário Oficial* de 2 de agôsto de 1946).

15. Isto pôsto, resolve a Comissão Permanente de Legislação do Trabalho opinar: I — que tendo sido o decreto-lei n. 4.902, de 31 de outubro de 1942, expressamente revogado pelo decreto-lei n.º 9.500, de 23 de julho de 1946, perdeu a consulta seu objetivo principal; II — que, após a promulgação do decreto-lei n.º 9.500, de 23 de julho de 1946, cujo art. 145 se harmoniza com o estatuído no art. 472 da Consolidação das Leis do Trabalho: *a*) ao *empregado,* incorporado por convocação, é assegurado permanecer em licença não remunerada, durante o período de incorporação, com direito ao cargo que ocupava no emprêgo, salvo declaração expressa em contrário ou engajamento; *b*) ao *reservista,* con-

vocado para manobras, manutenção da ordem interna ou guerra externa. é garantido, se empregado, o direito de perceber da emprêsa dois terços do salário, enquanto permanecer incorporado, recebendo pelas Fôrças Armadas apenas a etapa e as vantagens a que fizer jus. — *Oscar Saraiva,* Presidente. — *Arnaldo Sussekind,* Relator. — Despacho : Como parece à Comissão Permanente de Legislação do Trabalho. Prepare-se o expediente e publique-se. — *J. O. Lima Pereira,* respondendo pelo Expediente.